



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

COLÉGIO DE PROCURADORES

RESOLUÇÃO Nº 04/2014, de 27 de junho de 2014

Altera a Resolução nº 01/2013, de 1º/04/2013, deste Colégio de Procuradores, e dá outras providências.

O Colégio de Procuradores, Órgão de Administração Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 01/2013, de 1º/04/2013, do Colégio de Procuradores, que dispõe sobre a representação do Ministério Público de Contas do Estado nas Sessões do Tribunal de Contas do Estado e estabelece, em observância ao novo Regimento Interno daquela Corte – RITCE, os critérios para a Distribuição Processual no âmbito deste *Parquet*;

CONSIDERANDO a experiência colhida após mais de oito meses de efetiva aplicação da referida Resolução, resultando na verificação de necessários ajustes à melhor consecução da competência deste MPC/PA, em especial no que se refere ao previsto no art. 86 e ss. do RITCE;

CONSIDERANDO, ainda, as alterações ao RITCE introduzidas pelo Ato nº 66, de 08/04/2014;



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

RESOLVE:

Art. 1º – Os incisos II e III do art. 5º da Resolução nº 01/2013, de 1º/04/2013, deste Colégio de Procuradores, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - (omissis)

I – (omissis)

II - Relativos a prestações de contas de auxílios, contribuições ou subvenções concedidas pelo Estado cujo valor do repasse seja superior ao dobro do estipulado na instrução normativa que regulamenta o art. 143 do RITCE ou, em sua ausência, de valor superior ao estabelecido em ato da Procuradoria Geral de Contas;

III – Relativos a tomadas de contas especiais cujo valor do dano seja superior ao dobro do estipulado no art. 152 do RITCE ou, em sua ausência, conforme disposto no inciso anterior;

Art. 2º – O art. 9º da Resolução nº 01/2013, de 1º/04/2013, deste Colégio de Procuradores, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - (omissis)

I – (omissis);

II - REVOGADO;

III – Em caso de Recurso (art. 50, XV, RITCE) ou de Proposta de Medida Cautelar (art. 50, XVII, RITCE), a distribuição ocorrerá por dependência ao último Membro que funcionou no processo principal, desde que não tenha sido o autor do recurso ou da proposta, conforme o caso, obedecendo-se, na hipótese, ao disposto no inciso I deste artigo.



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

Parágrafo Único – O Membro que tiver deferido afastamento por férias, licença ou outro motivo legalmente previsto poderá ser excluído da distribuição 10 (dez) dias antes da data de início do afastamento, desde que essa circunstância seja requerida em tempo hábil à atualização do sistema e expressamente autorizada pela Procuradoria Geral de Contas.

Art. 3º – O art. 10 da Resolução nº 01/2013, de 1º/04/2013, deste Colégio de Procuradores, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 – Quando tratar-se de retorno de processo ao Ministério Público de Contas, o mesmo será encaminhado diretamente ao Membro que por último o teve em carga, exceto se referido Membro estiver ausente na data de retorno dos autos e desde que sua ausência se prolongue por período superior a 5 (cinco) dias daquela data, hipótese em que o processo será automaticamente redistribuído.

§ 1º - Considera-se ausência, para os fins deste artigo, todo afastamento por férias, licença ou outro motivo legalmente previsto, bem como o período de exclusão da distribuição na forma do parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º - O retorno não será considerado para fins de verificação do equilíbrio quantitativo da distribuição processual entre os Membros, exceto na hipótese de redistribuição na forma da parte final do caput.

Art. 4º - O Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos – 2ª versão (DIPRO 2.0) deverá ser adequadamente atualizado, testado, documentado e disponibilizado, em estrita observância aos ditames desta Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, passando a denominar-se Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos – Versão 2.1 (DIPRO 2.1).

Parágrafo único – As alterações decorrentes desta resolução somente terão efeito com a definitiva disponibilização do DIPRO – 2.1, devidamente certificada pela Secretaria Processual do Órgão.



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Belém/PA, 27 de junho de 2014

ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE

Procurador Geral de Contas

**ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS
LOPES**

Procuradora de Contas

IRACEMA TEIXEIRA BRAGA

Procuradora de Contas

SILAINE KARINE VENDRAMIN

Procuradora de Contas

FELIPE ROSA CRUZ
Subprocurador de Contas

GUILHERME DA COSTA SPERRY
Subprocurador de Contas

PATRICK BEZERRA MESQUITA
Subprocurador de Contas

STEPHENSON OLIVEIRA VICTER
Subprocurador de Contas